



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 370.470 - MS (2016/0237086-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DUARTE
ADVOGADOS : RODRIGO MARQUES MOREIRA E OUTRO(S) - MS005104
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S) - DF019979
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. INÉPCIA. DENÚNCIA GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir ambiguidade, obscuridade e contradição, nos termos do art. 619 do CPP, vícios não verificados na espécie.
2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados.
3. Não se verifica omissão no exame do detalhamento da conduta imputada quando devidamente consignado no acórdão ter a denúncia descrito de forma suficiente a conduta típica prevista no art. 312 do CP, explicitando que o ora embargante, além de idealizador do esquema criminoso, dava ordens para que seu assessor realizasse pagamentos necessários à consecução do projeto político, sendo parte dos repasses ilícitos registrados em caderno apreendido em posse de corré.
4. É incabível, sobretudo em sede de *habeas corpus* - em que se discute a inépcia da denúncia -, a análise quanto a credibilidade das provas apontadas na inicial acusatória.
5. Não há que falar em valoração divergente de situações iguais pois, apesar de se tratar de inicial acusatória única, os fatos narrados são distintos em relação a cada um dos acusados, tendo individualizado a conduta com relação ao embargante, com descrição suficiente das circunstâncias em que o delito teria ocorrido, permitindo a defesa do acusado, de modo que inaplicável o pretendido tratamento igualitário.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 370.470 - MS (2016/0237086-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **PAULO ROBERTO DUARTE**
ADVOGADOS : **RODRIGO MARQUES MOREIRA E OUTRO(S) - MS005104**
: **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S) - DF019979**
EMBARGADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO ROBERTO DUARTE em face do acórdão de fls. 230/231, desta Sexta Turma, assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. INÉPCIA. DENÚNCIA GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

2. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identifica-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

3. Ao paciente foi atribuída a participação em esquema criminoso de desvio de verbas públicas com a finalidade de custear campanha publicitária em favor de candidato à eleição ao cargo de prefeito.

4. A denúncia descreve de forma suficiente a conduta típica prevista no art. 312 do Código Penal, explicitando que o paciente, além de idealizador do esquema criminoso, dava ordens para que seu assessor realizasse pagamentos necessários à consecução do projeto político, sendo parte dos repasses ilícitos registrados em caderno apreendido em posse de corré.

5. Habeas corpus denegado.

Sustenta o embargante ter narrado na impetração que a acusação se deu com base apenas em depoimentos da corré Ivanete Leite Martins, sendo que *na fundamentação do voto condutor da maioria se deu credibilidade à simples afirmação daquela, no sentido de que o Paciente, Paulo Duarte, seria o idealizador do esquema e que teria dado ordens a seu assessor para a realização de pagamentos tidos como irregulares, olvidando que se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata de avaliação de cunho eminentemente subjetivo que, isoladamente – como é o caso –, jamais poderia subsidiar uma persecução penal – e muito menos uma condenação (fl. 248).

Afirma omissão do julgado por não ter se manifestado expressamente no sentido de haver ou não o necessário detalhamento, ainda que mínimo, das condutas imputadas ao Paciente, impondo-se seja reconhecida essa omissão – ou pelo menos a premissa equivocada – de modo a, com efeitos infringentes, ser concedida a ordem vindicada (fl. 249), insistindo na tese da ausência de descrição dos fatos imputados ao paciente.

Aduz ter sido reconhecida a inépcia da denúncia em relação aos corréus Oscar Ramos Salazar e Ruiter Cunha de Oliveira, sendo evidente que se deu valoração divergente de situações iguais, implicando na necessidade de se esclarecer tal fato, suprimindo-se a omissão de fundamentação, com efeitos infringentes, para deferir-se, igualmente, o trancamento da ação com relação ao ora embargante (fl. 251).

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, suprimindo-se as omissões apontadas, de modo a determinar o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 370.470 - MS (2016/0237086-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, assim consignou o acórdão ora embargado (fls. 233/241):

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com 6 corréus, pela prática do delito tipificado no art. 312, caput, por quatro vezes, c/c o art. 29 do CP.

Alega o impetrante, em síntese, que a inicial acusatória não traz descrição dos fatos em todas as suas circunstâncias de modo a permitir ao Paciente o exercício da impostergável garantia constitucional da ampla defesa porque, a rigor, não se descreve nenhuma conduta omissiva ou comissiva própria daquele (fl. 4).

Busca-se, assim, o reconhecimento de inépcia da denúncia com o trancamento da ação penal.

Acerca da matéria, sabe-se que a extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade.

Somente é cabível o trancamento da ação penal quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

A denúncia foi assim ofertada (fls. 20/34):

"(...) Foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal nº 013/2009/GAECO a fim de apurar a prática de atos delituosos cometidos, em tese, pelo EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO GERAL DE GOVERNO, PAULO ROBERTO DUARTE, pelo ASSESSOR DE PAULO DUARTE, NELINTON CARDOSO BRAFF, pelo EX- SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO, OSCAR RAMOS GASPAR, pela EX-SERVIDORA DA SUBSECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO, IVANETE LEITE MARTINS, pelo então candidato à PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA, pelo proprietário da agência de publicidade AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA., ARIOSTO LUIZ BARBIERI, e pelo proprietário da empresa GRÁFICA E EDITORA METRÓPOLE LTDA., EMÍDIO MILAS DE OLIVEIRA, ocorridos no ano de 2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se infere da prova colhida ao longo da investigação, apurou-se que, objetivando dar suporte a um projeto político voltado à promoção pessoal do candidato do Partido dos Trabalhadores ao cargo de Prefeito Municipal de Corumbá, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA, em 21 de junho de 2004 foi firmado "Contrato de Compra e Venda de honorários para veiculação comercial" entre a empresa RÁDIO CLUBE DE CORUMBÁ, representada por seu Diretor FAUSE ANACHE, e a empresa J.

RIBEIRO PRODUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., com sede no Estado de São Paulo, tendo como representante seu Diretor JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR, tendo por fim permitir que a gestão da aludida empresa de radiodifusão fosse assumida por JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR, de modo a dar suporte à campanha política de RUITER CUNHA DE OLIVEIRA, estabelecendo uma programação favorável ao candidato e seu partido, rebatendo críticas feitas ao candidato e veiculando informações e notícias favoráveis à sua candidatura.

Para assegurar o eficaz funcionamento da rádio, foram adquiridos equipamentos, microfones e um transmissor de ondas de rádio, no valor aproximado de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), potencializando o alcance e a qualidade do sinal transmitido pela emissora, de modo a garantir que a programação planejava para o favorecimento do referido candidato alcançasse o maior número possível de ouvintes.

Objetivando viabilizar o pagamento das despesas com a compra dos referidos equipamentos, bem como o custeio dos gastos com a operação da empresa de rádio – salário de funcionários, remuneração do diretor, gastos com manutenção, despesas de água, luz, telefone e combustível – foi elaborado um mecanismo de apropriação ilícita de dinheiro público, oriundo dos cofres do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante o desvio de verbas publicitárias do Governo do Estado, acobertadas por notas fiscais eivadas de falsidade.

Conforme se infere das declarações prestadas pela denunciada IVANETE LEITE MARTINS, os valores empregados no pagamento das despesas da RÁDIO CLUBE DE CORUMBÁ provinham de verbas públicas destinadas ao custeio de despesas publicitárias do Estado de Mato Grosso do Sul e parte dos repasses ilícitos foram registrados em um caderno de capa preta apreendido em posse da Denunciada (fl. 247 do volume I), onde constam valores entregues a JOSÉ RIBEIRO.

Ainda conforme consta da aludida declaração, o Denunciado NELINTON BRAFF, então assessor de PAULO DUARTE, que ocupava o cargo de SECRETÁRIO ESTADUAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO GOVERNO, também recebia ordens de seu chefe imediato para a realização de pagamentos a JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR, sempre com vistas à consecução do projeto político idealizado por PAULO DUARTE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RUITER CUNHA para a companhia eleitoral no município de Corumbá.

A consumação do esquema de apropriação de recursos públicos contou ainda com a colaboração direta do chefe imediato da Denunciada IVANETE, OSCAR RAMOS GASPARG, à época ocupando o cargo de SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO, bem como da agência de publicidade denominada AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA., cujo proprietário, ARIOSTO LUIZ BARBIERI, permitiu o desvio de valores acobertados mediante a emissão de notas fiscais "frias" referentes a serviços publicitários.

Para tanto, foram utilizadas notas fiscais da empresa GRÁFICA E EDITORA METRÓPOLE, de EMÍDIO MILAS DE OLIVEIRA, que recebia em pagamento apenas um percentual do valor nominal da Nota Fiscal, em troca da sua emissão sem que efetivamente tivesse prestado o serviço.

2. Descrição das condutas típicas 2.1. Peculato relativo à Nota Fiscal nº 6633 da empresa agilítá propaganda e marketing Ltda A Nota Fiscal nº 6633, emitida no dia 18 de junho de 2004, foi paga em 13 de julho de 2004 através da Ordem Bancária nº 2764/2004, pelo Governo de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Agilítá Propaganda e Marketing, de propriedade de Ariosto Luiz Barbieri, no valor líquido de R\$148.842,32 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois Reais e trinta e dois centavos) 1 .

Desse montante, apurou-se que R\$19.265,61 (dezenove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) foram repassados a Armando Anache, proprietário da Rádio Clube Corumbá, mediante cheque da Caixa Econômica Federal nº 304908, emitido pela empresa Agilítá no dia 14 de julho de 2004 2 .

Para o pagamento do salário de JOSÉ RIBEIRO JÚNIOR - diretor da rádio e da empresa J. RIBEIRO PRODUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - foi destinada a quantia de R\$36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos Reais), também através de cheques da Caixa Econômica Federal, sendo (1) R\$8.000,00 (oito mil Reais) pagos mediante cheque nº 304960 3 , emitido em 15 de julho de 2004; (2) R\$8.000,00 (oito mil Reais) referentes ao cheque nº 305669 4 , emitido em 17 de dezembro de 2004; (3) R\$8.000,00 (oito mil Reais) pagos mediante cheque nº 305672 5 , emitido em 17 de dezembro de 2004; e (4) R\$12.200 (doze mil e duzentos Reais) referentes ao cheque nº 305670 6 , emitido em 17 de dezembro e pago no dia 20 de dezembro de 2004.

Conforme se constata da Nota Fiscal nº 6633 (fl. 293, Vol. II, Autos Principais), em todos os seus itens consta o termo "reimpressão", expressão que se referia à reemissão de material publicitário que já havia sido anteriormente impresso, de modo que a não prestação do serviço ficava acobertada mediante apresentação de um exemplar do material que já havia sido originalmente produzido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O responsável pela empresa de publicidade agilitá, o Denunciado Ariosto Barbieri, autorizou a utilização do contrato firmado entre sua agência e o estado de mato grosso do Sul para a apropriação ilícita de recursos públicos, recebendo para si, em contrapartida, o equivalente a 15% do valor líquido da nota fiscal, totalizando, no caso em particular, R\$19.535,25 (dezenove mil, quinhentos e trinta e cinco Reais e vinte e cinco centavos).

Idêntico procedimento foi adotado em relação às Notas Fiscais nº 1016 e 1017 8 , emitidas pela empresa Gráfica metrópole, do Denunciado Emídio Milas de oliveira, de modo que a Nota Fiscal nº 1016 prestou-se ao acobertamento do desvio de R\$100.605,00 e Nota Fiscal nº 1017 justificou fossem desviados RS29.629,50.

O proprietário da gráfica, Denunciado EMÍDIO MILAS DE OLIVEIRA, recebeu, em contrapartida, o equivalente a apenas 17% do valor das referidas notas fiscais, auferindo R\$ 21.268,00 (vinte e um mil reais, duzentos e sessenta e oito Reais) pago em dois cheques, nos valores de R\$9.990,00 e R\$11.278,00, conforme comprova o extrato bancário acostado a fl. 643, vol. IV, dos autos principais, ocorrendo o pagamento na data de 15 de julho de 2004, mesma data constante no anverso das aludidas notas fiscais, confirmando o recebimento do pagamento relativo às mesmas, assinado pelo ex-funcionário da gráfica, Clistiano Fernandes Alves.

[...] Novamente é observado o termo "reimpressão" nas notas fiscais da gráfica, o que corrobora a informação prestada em depoimento pela Denunciada Ivanete Leite Martins (fls. 337-366), de que os serviços não eram prestados, ou seja, apenas emitiam-se as notas fiscais, utilizava-se um exemplar "original" que já havia sido anteriormente impresso para simular a prestação do serviço e os cofres públicos estaduais pagavam duas vezes pelo mesmo serviço prestado.

[...] Como se tratava de serviço não prestado, o proprietário da gráfica Emídio Oliveira não recebeu o total dos valores que constavam das notas fiscais (R\$ 100.605,50 e RS 29.629,50), porquanto não houve prestação de serviços para a empresa agilitá, mas somente a "venda" das notas fiscais com o intuito de se justificar o desvio de verbas públicas de maneira ilícita. Tanto é que os únicos pagamentos encontrados em correspondência às aludidas notas fiscais, em favor da gráfica metrópole, são os seguintes cheques emitidos pela empresa agilitá:

[...] Dos valores desviados através do referido esquema delituoso, acobertado por meio de notas fiscais referentes a serviços não prestados, afigurou-se possível rastrear a destinação ilegal dada a um montante total de R\$ 96.268,86 (noventa e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) havidos dos cofres do estado de mato grosso do Sul, que, conforme comprovam os dados bancários obtidos com ordem judicial, sucedeu da seguinte maneira:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) RS 55.465,61 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) para o pagamento da RÁDIO CLUBE CORUMBÁ;

b) RS 19.535,25 (dezenove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) para ARIOSTO Luiz barbieri, em troca do empréstimo de seu contrato para o serviço gráfico que efetivamente não foi prestado;

c) RS 21.268,00 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e oito reais) para Emídio Milas de Oliveira pela venda de notas fiscais.

Agindo assim, os denunciados Paulo Roberto Duarte, Nelinton Cardoso Braff, Oscar Ramos Gaspar, Ivanete Leite Martins, Ruiteir Cunha de Oliveira, Ariosto Luiz Barbieri e Emídio Milas de oliveira incorreram na prática do delito de peculato (artigo 312 do CP) em concurso de pessoas (artigo 29 do CP).

2.2. Peculato Relativo à Nota Fiscal nº 6807 da empresa agilítá propaganda e Marketing Ltda Conforme demonstram os extratos que instruem os autos, após o pagamento da Nota Fiscal nº 6807 pelo governo do estado de Mato Grosso do Sul 10 , a empresa Agilítá Propaganda e Marketing Ltda. recebeu os valores de RS 80.000,00 (oitenta mil Reais) e, posteriormente, RS 35.325,35 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco Reais e trinta e cinco centavos).

Desse montante, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais) foi utilizada para o pagamento da empresa BT equipamentos eletrônicos, que vendeu um transmissor de rádio e outros equipamentos que foram entregues à empresa rádio clube corumbá. O pagamento foi realizado através de duas Transferencias Eletrônicas (TEDs), uma no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), feita no dia 18 de agosto de 2004 11 , e outra no valor de r\$ 10.000,00 (dez mil Reais), em 15 de outubro de 2004 12 .

A empresa de radiodifusão beneficiada pela compra dos equipamentos, como já dito, tinha por escopo favorecer o Denunciado Ruiteir Cunha de Oliveira, à época candidato à Prefeitura Municipal de Corumbá.

Para a compra dos referidos equipamentos, novamente foi utilizado o contrato da empresa agilítá, com a autorização do proprietário ariosto Luiz Barbieri, que recebeu 15% do valor bruto da nota fiscal, num importe de R\$ 17.422,94 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e dois Reais e noventa e quatro centavos), sem que houvesse efetivamente a prestação dos serviços.

Em continuação, objetivando o acobertamento do aludido desvio, foi providenciada a Nota Fiscal nº 1044 13 , emitida pela gráfica Metrópole, de Emídio Milas de Oliveira, no valor de R\$ 98.730,00 (noventa e oito mil Reais, setecentos e trinta reais) sem que os serviços fossem prestados, ou seja, a nota foi "vendida", de modo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietário da gráfica, Emídio Oliveira, recebeu apenas 22% do valor da nota fiscal, totalizando a quantia de R\$ 22.287,76 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), pagos em 20 de dezembro de 2004, através da TED nº 105035 u .

[...] No livro de capa preta apreendido em poder da Denunciada Ivanete Leite Martins infere-se a anotação do pagamento da referida nota:

[...] Portanto, totalizando a quantia de R\$ 69.710,70 (sessenta e nove mil, setecentos e dez Reais e setenta centavos) subtraídos dos cofres do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja destinação foi devidamente rastreada a partir dos dados bancários obtidos mediante ordem judicial, verifica-se que a divisão entre os beneficiários e Denunciados consumou-se da seguinte maneira:

a) 30.000,00 (trinta mil Reais) para o pagamento da RÁDIO CLUBE Corumbá;

b) R\$ 17.422,94 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e dois Reais e noventa e quatro centavos) para ariosto LUIZ Barbieri, em troca do empréstimo do contrato para o serviço gráfico fictício;

c) R\$ 22.287,76 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e sete Reais e setenta e seis centavos) para Emídio Milas de oliveira, em troca da "venda" da nota fiscal nº 1044 da gráfica metrópole.

Portanto, agindo em concurso de pessoas, os denunciados Paulo Roberto Duarte, Nelinton Cardoso Braff, Oscar Ramos Gaspar, Ivanete Leite Martins, Ruiter Cunha de Oliveira, Ariosto Luiz Barbieri e Emídio Milas de Oliveira praticaram, pela segunda vez, crime de peculato (artigo 312 do Código Penal).

2.3. Peculato Relativo à Nota Fiscal n. 7021 da empresa agilitá propaganda e marketing Ltda.

Conforme demonstram os extratos que instruem os autos, após o pagamento da Nota Fiscal nº 7021 pelo governo do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R\$ 12.500,00, em favor da agência de publicidade Agilitá Propaganda e Marketing Ltda., de Ariosto Barbieri, parte desse numerário - R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) - foi utilizada para pagamento da rádio clube corumbá, para atender aos interesses pessoais dos Denunciados Ruiter Cunha e Paulo Duarte na campanha política para a Prefeitura Municipal de Corumbá.

O denunciado Ariosto Luiz Barbieri, tendo autorizado fosse utilizado o contrato de sua empresa para que houvesse a apropriação de dinheiro proveniente dos cofres públicos, lucrou 25% do valor bruto da nota, totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela prestação fictícia de serviços, ao passo que os demais Denunciados, valendo-se das prerrogativas dos cargos públicos que ocupavam, contribuíram para a consumação do aludido desvio permitindo a consumação do negócio ilícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, os denunciados Paulo Roberto Duarte, Nelinton Cardoso Braff, Oscar Ramos Gaspar, Ivanete Leite Martins, Ruiteir Cunha de Oliveira e Ariosto Luiz Barbieri praticaram o delito de peculato (artigo 312 do Código Penal), em concurso de pessoas (art 29 do CP).

2.4. Peculato Relativo à Nota Fiscal n. 7134 da empresa agilitá propaganda e marketing Ltda.

Conforme se infere dos extratos bancários que instruem os autos, a Nota Fiscal nº 7134, emitida em 7 de outubro de 2004, foi paga pelo Governo do estado de Mato grosso do Sul em 13 de outubro de 2004, através da OB nº 3931/2004, no valor de R\$ 38.042,00 (trinta e oito mil e quarenta e dois Reais), cm favor da agência de publicidade agilitá Propaganda e Marketing Ltda. Desse montante, RS 15.000,00 (quinze mil Reais) foram utilizados para pagamento da rádio clube corumbá através de duas TEDs, uma no valor de RS 10.000,00 19 e outra de R\$ 5.000,00, ambas do dia 15 de outubro de 2004.

Observando o conteúdo da Nota Fiscal nº 7134, da empresa ágilitá, infere-se mais uma vez constar dela o termo "reimpressão", mencionado pela Denunciado ivanete leite martins 21 como sendo utilizado quando a nota se destinava apenas ao acobertamento de recursos desviados. o dono da empresa AGILITÁ, Ariosto Luiz Barbieri, tendo autorizado a utilização de seu contrato para permitir o saque de dinheiro público, auferiu 15% do valor bruto da nota, equivalente a R\$ 4.962,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e dois Reais), sem que houvesse a prestação de serviços. Igualmente ocorreu com a nota fiscal da GRÁFICA metrópole, de propriedade de Emídio Milas de Oliveira, de nº 1033 22 , no valor de R\$ 33.080,00 (trinta e três mil e oitenta Reais).

Com isso, o proprietário da gráfica lucrou 18% do valor daquela nota, totalizando R\$ 6.016,00 (seis mil e dezesseis reais) da venda da nota fiscal, sendo que o recebimento foi atestado pelo então funcionário de Emídio Milas de Oliveira, Clistiano Fernandes Alves, na data de 15 de outubro de 2004.

[...] Dos valores desviados através do referido esquema delituoso, acobertado por meio de notas fiscais referentes a serviços não prestados, afigurou-se possível rastrear a destinação ilegal dada a um montante total de R\$ 25.978,00 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito Reais) havidos dos cofres do estado de mato Grosso do SUL, que, conforme comprovam os dados bancários obtidos com ordem judicial, sucedeu da seguinte maneira:

a) R\$ 15.000, (quinze mil Reais) para o pagamento da RÁDIO clube Corumbá;

b) R\$ 4.962,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e dois Reais) para ARIOSTO luiz Barbieri, em troca do empréstimo de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato para o serviço gráfico fictício;

c) R\$ 6.016,00 (seis mil e dezesseis Reais) para EMÍDIO MILAS DE OLIVEIRA, em troca da "venda" da Nota Fiscal nº 1033 da GRÁFICA METRÓPOLE.

Agindo assim, os denunciados Paulo Roberto Duarte, Nelinton Cardoso Braff, Oscar Ramos Gaspar, Ivanete Leite Martins, Ruiteir Cunha de Oliveira, Ariosto Luiz Barbieri e Emídio Milas de Oliveira, cada qual colaborando de modo consciente e deliberado conforme foram especificados no item 1 desta denúncia, incidiram na prática de conduta descrita no artigo 312 do Código Penal - crime de peculato - em concurso de pessoas (artigo 29 do CP).

[...]

O Tribunal de origem, ao receber a denúncia, assim afastou a alegação de inépcia da denúncia (fls. 106/111):

[...]

Analisando o caso dos autos, é possível observar que a exordial acusatória preenche todos os requisitos legais esculpidos no art.

41 do Código de Processo Penal, sendo a denúncia, portanto, apta à deflagração da presente ação penal. Ademais, estão preenchidos todos os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal.

Inicialmente, ao contrário do que foi argumentado pelos denunciados, o Ministério Público Estadual individualizou claramente a conduta que deu ensejo à imputação criminal a cada um dos denunciados.

Constata-se com facilidade a descrição da suposta conduta criminosa atribuída aos denunciados, qual seja, a apropriação ilícita e desvio de verbas públicas provenientes dos cofres do Estado de Mato Grosso do Sul para promoção pessoal do Candidato Ruiteir Cunha de Oliveira, à época, candidato à Prefeitura Municipal de Corumbá-MS, havendo, portando, descrição pormenorizada da conduta atribuída a cada denunciado.

Pelo contexto fático acima exposto, perceptível mediante simples análise da exordial acusatória, não persistem dúvidas de que a conduta dos denunciados foi devidamente individualizada, enquadrando-se perfeitamente no tipo do art. 312 do Código Penal.

Está presente, também, a justa causa necessária para o exercício da ação, que está assentada no manancial probatório coligido durante a fase investigativa (fls. 20-3.233, donde se extrai a prova da materialidade e os indícios de autoria do fato delituoso.

Vale dizer, houve exposição minuciosa do fato tido como criminoso, com todas as suas circunstâncias, havendo, também, disposição expressa quanto à classificação jurídica do crime, tratando-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, de denúncia apta a ensejar a deflagração da ação penal. Não há falar, dessa forma, em inépcia da denúncia, nem mesmo ausência de justa causa, na medida em que foram respeitadas as diretrizes legislativas esculpidas no art. 41 do Código Penal.

Além do mais, não obstante às circunstâncias fáticas trazidas pelos denunciados em sede de defesa prévia, não reputo configuradas, no caso, nenhuma das hipóteses de inépcia da inicial ou justa causa para o exercício da ação penal contidas no art. 395, incisos I e III do Código de Processo Penal.

Quanto à alegada atipicidade da conduta, esclareço que as condutas praticadas pelos denunciados descritas nas denúncia se amoldam perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 312 do Código Penal.

Ademais, se trata de fato complexo, que demanda exame valorativo do contexto fático-probatório e deverá ser analisada durante a instrução criminal, permitindo-se, com o desenrolar de eventual processo-crime, a produção de prova para que se possa ter a certeza da efetiva ocorrência ou não do crime de peculato.

[...] Assim, diante do exposto, presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não se fazendo presentes, nesta fase, nenhuma das hipótese de rejeição da denúncia previstas no art. 395 e seus incisos do CPP, recebo a denúncia, nos exatos termos em que foi formulada.

Como se observa da denúncia e da decisão recorrida, ao paciente foi atribuída a participação em esquema criminoso de desvio de verbas públicas com a finalidade de custear campanha publicitária em favor de candidato à eleição ao cargo de prefeito.

Da análise detida dos termos da peça acusatória, extrai-se que a inicial descreve de forma suficiente que, de acordo com as declarações prestadas pela denunciada Ivanete Leite Martins, o paciente PAULO ROBERTO DUARTE, à época dos fatos Secretário Estadual de Coordenação Geral do Governo, dava ordens a seu assessor para a realização de pagamentos a José Ribeiro Júnior, sendo que parte dos repasses ilícitos foram registrados em um caderno de capa preta apreendido em posse da Denunciada (fl. 247 do volume I), onde constam valores entregues a JOSÉ RIBEIRO (fls. 35/36).

Ressalte-se que a falta de mais precisa especificação ou detalhamento do modus operandi perpetrado pelo paciente não impede a defesa, pois devidamente explicitado na denúncia que o paciente figurou no rol de denunciados por ter sido apontado como idealizador do projeto político, em conjunto com o então candidato à prefeitura, elaborando mecanismo de apropriação ilícita de dinheiro público mediante desvio de verbas publicitárias do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, utilizando-se de notas fiscais eivadas de falsidade, visando atender seus interesses pessoais na campanha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a Prefeitura Municipal de Corumbá.

Assim, diversamente do alegado pelo impetrante, a denúncia individualiza a conduta do paciente, com suficiente descrição das circunstâncias em que o delito teria ocorrido, permitindo a defesa do acusado, em conformidade com o art. 41 do CPP.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus.

Na hipótese, a despeito das relevantes alegações aventadas pela defesa, não há falar em omissão no acórdão embargado, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação.

A propósito, **consignou o acórdão ora embargado ter a denúncia descrito de forma suficiente a participação do paciente no esquema criminoso** de desvio de verbas públicas, objetivando o custeio da campanha publicitária do candidato ao cargo de prefeito, narrando, de acordo com as declarações prestadas pela corré, que o paciente, à época dos fatos *Secretário Estadual de Coordenação Geral do Governo, dava ordens a seu assessor para a realização de pagamentos a José Ribeiro Júnior, sendo que parte dos repasses ilícitos foram registrados em um caderno de capa preta apreendido em posse da Denunciada (fl. 247 do volume I), onde constam valores entregues a JOSÉ RIBEIRO.*

Ademais, não há falar que o acórdão embargado deu credibilidade à simples afirmação da corré olvidando que se trata de avaliação de cunho eminentemente subjetivo que, isoladamente – como é o caso –, jamais poderia subsidiar uma persecução penal – e muito menos uma condenação (fl. 248), uma vez que incabível a esta Corte, mormente em sede de *habeas corpus* - em que se discute a inépcia da denúncia -, a análise quanto a credibilidade das provas.

Por fim, quanto a alegação de que o acórdão deu valoração divergente a situações iguais, tem-se que, apesar de se tratar de única inicial acusatória, os fatos narrados são distintos em relação a cada um dos acusados, tendo, com relação ao ora embargante, a denúncia individualizado a conduta, com descrição suficiente das circunstâncias em que o delito teria ocorrido, permitindo a defesa do acusado, de modo que inaplicável o pretendido tratamento igualitário.

Assim, considerando que os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir ambiguidade, obscuridade e contradição, nos termos do art. 619 do CPP e que, na hipótese, não se observa nenhum dos vícios acima mencionados, por ter sido a matéria decidida com a devida e clara fundamentação, incabível o acolhimento dos aclaratórios.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0237086-6

EDcl no
HC 370.470 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 14008732020148120000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO MARQUES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO MARQUES MOREIRA E OUTRO(S) - MS005104A
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: PAULO ROBERTO DUARTE
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S) - DF019979
CORRÉU	: NELINTON CARDOSO BRAFF
CORRÉU	: OSCAR RAMOS GASPAR
CORRÉU	: IVANETE LEITE MARTINS
CORRÉU	: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ARIOSTO LUIZ BARBIERI
CORRÉU	: EMIDIO MILAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO DUARTE
ADVOGADOS	: RODRIGO MARQUES MOREIRA E OUTRO(S) - MS005104 RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S) - DF019979
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.